



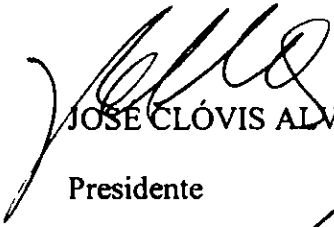
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 14120.000241/2006-09
Recurso nº 162.763 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - EX.: 2003
Acórdão nº 105-17.250
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente ROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. E OUTRO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

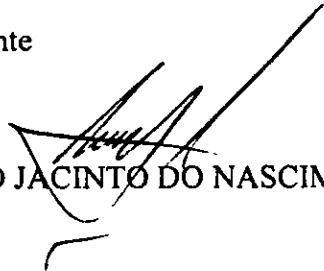
Ementa: SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - Não demonstrada a relação pessoal e direta do apontado como sujeito passivo da obrigação com a situação que constitua o respectivo fato gerador, a responsabilização não pode prosperar.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Marcos Rodrigues de Mello e José Clovis Alves.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

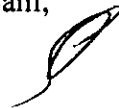
Aos 20/09/2006 foram lavrados contra a contribuinte acima os autos de infração de fls. 954/973, constituindo os créditos tributários de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2002, com atribuição de responsabilidade tributária ao Sr. RAFAEL PEREIRA GOLDONI, aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada e arbitramento do lucro, pelos fatos descritos nos autos de infração, que assim resumo:

- aos 02/02/06 a fiscalização constatou que o endereço constante do CNPJ corresponde a uma casa abandonada e que nos endereços dos sócios da contribuinte residem pessoas outras que revelaram não os conhecer;
- não atendida a solicitação constante do Termo de Início de Fiscalização, cientificado via edital, o fisco intimou fornecedores para que apresentassem notas fiscais de vendas efetuadas à contribuinte e, com base no valor das notas apresentadas, arbitrou o lucro;
- apurando a fiscalização que a contribuinte era locatária, ao tempo dos fatos do prédio e do maquinário da empresa de bebidas Avesani Tio Sam Ltda., imputou ao sócio desta, Rafael Pereira Goldoni, a condição de sujeito passivo, intimando-o a apresentar os livros e documentos fiscais;
- em resposta à intimação, o Sr. Rafael Pereira Goldoni informou que é sócio da empresa Tio Sam Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., proprietária do imóvel, construções, maquinários e equipamentos que compõem uma planta industrial destinada à fabricação e envasamento de refrigerantes, planta esta que nunca foi explorada pela sua proprietária que optou por locá-la a interessados na industrialização de bebidas não alcoólicas, inclusive à contribuinte, que dela foi arrendatária no período de 01/07/2001 a 31/12/2003 e, deste modo, como nem a Tio Sam nem nenhum de seus sócios jamais exerceu qualquer atividade na contribuinte, não pode ser responsabilizado pelas obrigações tributárias da locatária;
- a White Martins S/A., fornecedora, informou que sempre teve o Sr. Rafael Pereira Goldoni como representante legal da contribuinte e era com ele que tratavam os seus funcionários.

Decorrido o prazo do edital sem que a autuada impugnasse o lançamento, foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 987.

Intimado via postal, o responsabilizado, tempestivamente, impugnou a exigência, aduzindo:

- que é de fato e de direito sócio da empresa Tio Sam Ltda., proprietária da planta destinada à industrialização de bebidas, planta esta que foi locada à empresa Roma Ltda;
- que, à exceção da White Martins, nenhum outro fornecedor o apontou como responsável pelos negócios da Roma Ltda;
- que não é e nunca foi proprietário ou sócio da Roma Ltda., com a qual jamais teve qualquer relação, salvo a relação locatícia havida entre esta e a Tio Sam;



- que, não lhe podendo ser atribuída a condição de contribuinte, há erro na capitulação legal, ensejando a nulidade do auto de infração;

- que, não sendo declarada a nulidade do auto de infração, pede a improcedência da ação fiscal e, subsidiariamente, a sua responsabilização apenas em relação aos tributos incidentes sobre a parcela comercializada com a White Martins, requerendo a produção de provas, especialmente a oitiva de testemunhas.

A primeira instância julgadora deu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não cabe, na via administrativa, a discussão sobre inconstitucionalidades ou ilegalidades, em face do princípio da legalidade objetiva que informa o lançamento tributário.

NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.

Observados os preceitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

O PAF determina que a impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, não havendo a previsão de prova testemunhal.

SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. CARACTERIZAÇÃO.

Havendo a utilização de interposta pessoa para acobertar as operações e o efetivo auferimento de receitas, deve ser considerado como sujeito passivo o efetivo proprietário e administrador da empresa pelos débitos tributários desta.

AUTUAÇÃO REFLEXA: CSLL.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal.

Lançamento Procedente”.

Dessa decisão recorre o responsabilizado, arguindo a preliminar de cerceamento do direito de defesa decorrente do indeferimento da produção da prova testemunhal e reproduzindo, no mérito, o alegado na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Ressalvando meu entendimento pessoal de que o indicado como responsável tributário carece de legitimação ativa para recorrer com vistas ao afastamento da sua responsabilização, sendo o recurso tempestivo e se apresentando formalmente regular, dele conheço.

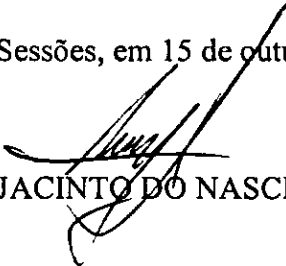
Ao recorrente, com base no art. 121, I, do CTN, a fiscalização imputou a condição de sujeito passivo da obrigação tributária principal como contribuinte, ou seja, com relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

Como alicerce da sujeição passiva do recorrente são apresentados, única e tão somente, o fato de a empresa autuada ter sido locatária, no período de julho de 2001 a dezembro de 2003, do prédio e da planta industrial destinada à fabricação de refrigerantes, pertencentes a uma empresa da qual o recorrente é sócio e o fato de uma das fornecedoras, a White Martins, declarar que os seus funcionários tratavam com o recorrente, pelo que o tinha como representante legal da contribuinte.

Nessas circunstâncias, se me afigura de todo temerário atribuir ao recorrente a condição de contribuinte, com base exclusivamente no contrato de locação e na declaração da referida fornecedora, sem qualquer outro fato que estabeleça qualquer liame, por mais tênue que seja, ele e o fato gerador dos tributos exigidos, quanto mais a relação pessoal e direta, que o dispositivo exige como condição para caracterização do contribuinte.

Diante disso, dou provimento ao recurso para afastar a responsabilização do recorrente pelo pagamento dos tributos exigidos.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO